

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

Lei nº 52 de 26 de Junho de 1.964.

REGULA A OBRIGAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRAS PARA COM AS ESTRADAS E CAMINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Jericó, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os proprietários de terras nêste município, obrigados a roçar uma vez por ano, as estradas e caminho.

§ Primeiro - O roço das estradas terá pelo menos de transito público, nos terrenos de sua propriedade, 2 metros de largura para cada lado.

§ Segundo - A época destinada e execução dêste serviço, ser entre Junho e Julho.

§ Terceiro - O infrator dêste artigo será punido com pena de multa cobrada á base de Cr\$ 10,00 por metro alineado.

Art. 2º - Além da obrigação do artigo anterior, ficam os proprietários obrigados a proceder periódicamente à conservação das estradas carroçáveis ou caminhos que cortar em seus terrenos.

§ Único - Onde necessitar, serão colocados porteiros ou mata-burros depois de requerida a necessária licença à Prefeitura.

Art. 3º - Os proprietários que se recusarem a dar cumprimento ao que determina o artigo anterior, ficam sujeitos a multa de Cr\$ 1.000,00 e o dobro na residência.

Art. 4º - Ninguem poderá desviar, estreitar ou fechar estradas e caminhos de serventia pública, sem prévia licença da Prefeitura: contanto que êsses desvios não excedam a 600 metros, dependendo da natureza do terreno e a opinião dos habitantes da região.

§ 1º - O infrator deste artigo, será punido com multa de Cr\$ 1.000,00 á 2.000,00 e obrigado a desfazer o serviço à sua custa, dentro do prazo de dias, contados da intimação.

§ 2º - Serão contudo isente de multa prevista no parágrafo anterior os que desviarem as estradas impedidas por águas de açudes feitos em riachos ou correlos, abaixo das mesmas estradas, neste caso apenas dará ciência à Prefeitura.

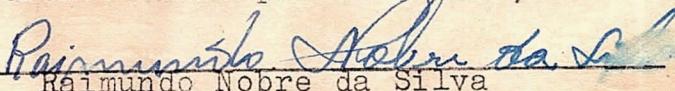
Art. 5º - Não será permitida a construção ou reconstrução de açudes, barragens, etc, em local onde exista estrada ou caminho que venha tornar-se intransitável pela natureza do terreno.

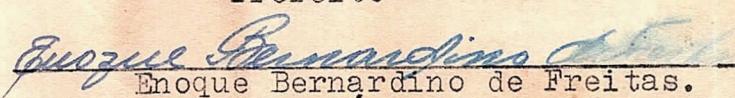
Art. 6º É proibido sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 á 2.000,00.

- a) - Fazer escavação nas estradas e caminhos públicos.
- b) - Edificar cercas e valados à margem das estradas, não deixando pelo menos 2 metros de distância de cada lado.
- c) - Deixar imundícis ou animais mortos no leito das estradas ou caminhos.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jericó, em 26 de Junho de 1.964.

  
Raimundo Nobre da Silva  
Prefeito

  
Enoque Bernardino de Freitas.  
Secretário.